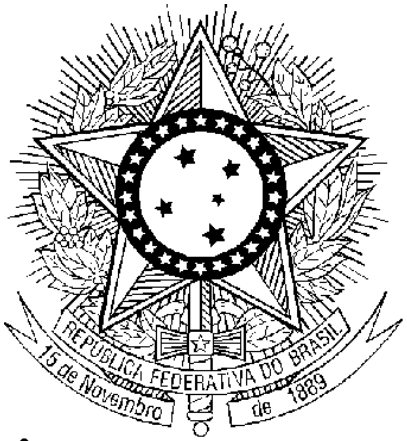

C0064671A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.610-D, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 620/2007
Ofício nº 3023/2009 - SF

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WALNEY ROCHA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Técnico em Prótese Dentária, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro e a inscrição nos órgãos competentes.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de Técnico em Prótese Dentária, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O Técnico em Prótese Dentária é o profissional que, sob orientação direta ou indireta do cirurgião-dentista, elabora próteses odontológicas.

Art. 4º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é privativo:

I – dos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de curso de Técnico em Prótese Dentária expedidos por estabelecimentos de ensino médio oficiais ou reconhecidos;

II – dos portadores de diploma ou de certificado expedidos por estabelecimentos de ensino médio estrangeiro, de cursos similares, após a revalidação e o registro do diploma ou do certificado nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontram legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Art. 5º O Técnico em Prótese Dentária deve registrar-se no Conselho Federal de Odontologia e inscrever-se no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exercer sua atividade.

§ 1º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Prótese Dentária é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen à sigla "TPD".

§ 2º Ao Técnico em Prótese Dentária regularmente inscrito deve ser fornecida cédula de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 6º Compete ao Técnico em Prótese Dentária executar, em ambiente laboratorial:

I – enceramento e escultura dental;

II – troquelamento de modelos;

III – confecção de facetas laminadas;

IV – confecção de próteses totais;

V – confecção de próteses fixas;

VI – fundição e confecção de próteses parciais removíveis;

VII – confecção de próteses flexíveis;

VIII – caracterização de próteses;

IX – confecção de prótese metalo-cerâmica, cerâmica, porcelana, resina e outras;

X – fundição e usinagem de núcleos metálicos para próteses e assemelhados;

XI – confecção de próteses "on lay" e "in lay";

XII – confecção de prótese sobre implante;

XIII – confecção de aparelhos ortodônticos;

XIV – confecção de placas de clareamento dental;

XV – confecção de placas de bruxismo.

XVI – desenvolver e colaborar em pesquisas, em sua área de atuação;

XVII – participar de treinamento e capacitação de Técnicos em Prótese Odontológica;

XVIII – desempenhar outras atribuições no âmbito de sua área de formação técnica.

Art. 7º É vedado ao Técnico em Prótese Dentária:

I – prestar assistência direta ou indireta a pacientes, sem a supervisão direta do cirurgião-dentista;

II – manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico do consultório dentário;

III – realizar, em ambiente ambulatorial ou clínico, qualquer procedimento na cavidade bucal do paciente.

Art. 8º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Prótese Dentária, bem como das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, não podem ultrapassar a 2/3 (dois terços) dos valores previstos para os cirurgiões-dentistas.

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 10. Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da anuidade os laboratórios de prótese odontológica pertencentes à administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como os mantidos por entidades beneficentes ou filantrópicas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.710, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA .

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta Lei:

Art. 2º. São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I - habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II - inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Art. 3º. Comprovado o atendimento às exigências referidas no art. 2º desta Lei, o Conselho Regional de Odontologia conferirá, mediante prova de quitação do imposto sindical, carteira de identidade profissional em nome do Técnico em Prótese Dentária.

Art. 4º. É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral;

Parágrafo único. Serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição do Conselho Regional de Odontologia.

Art. 5º. Os Técnicos em Prótese Dentária pagarão aos Conselhos de Odontologia uma anuidade correspondente a dois terços da prevista para os cirurgiões-dentistas.

Art. 6º. A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 7º. Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.

Art. 8º. Às infrações da presente Lei aplica-se o disposto no art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 9º. Dentro do prazo de cento e oitenta dias o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende atualizar as disposições regulamentares sobre o exercício da atividade profissional de Técnico em Prótese Dentária, hoje vigente nos termos da Lei n.º 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Nesse sentido, são propostas as seguintes inovações: a autorização para o exercício da atividade para o técnico que tenha formação equivalente no estrangeiro ou que tenha exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio (inciso II do Art. 4º); a enumeração das competências (Art. 6º); a vedação de realizar, em ambulatório ou clínica, qualquer procedimento na cavidade bucal de paciente (inciso III do Art. 7º) e a supressão da atual exigência de "prova de quitação do imposto sindical" (que consta do Art. 3º da citada lei vigente).

Aprovado no Senado Federal, o texto chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão, já na legislatura passada o prazo regimental restou vencido sem a apresentação de Emendas, conforme certificado no termo de 26 de março de 2010.

Nessa sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 119, *caput*, I, c/c o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões, conforme termo de 27.04.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta teve sua discussão iniciada na legislatura passada, com a apresentação do Parecer do então Relator, o Ilustre Colega de Partido Jovair Arantes, atualmente Suplente desta Comissão e Titular da Comissão Especial de Reforma Política.

Em homenagem, portanto, ao relator que nos antecedeu e em respeito ao segmento profissional interessado e à economia do processo legislativo, pedimos licença para repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

"Trata-se de atividade ligada à área de saúde que requer, portanto, fiscalização para o seu exercício profissional, justificando a intervenção estatal para a regulamentação da matéria.

Nesse sentido, é importante notar que o texto tenha preservado o entendimento de que essa atividade não pode prescindir do acompanhamento do cirurgião dentista: os serviços prestados ao paciente são indiretos, pois o técnico elabora a parte mecânica de trabalhos odontológicos solicitados por cirurgião dentista, responsáveis por orientá-los, conforme estabelece o Art. 3º. Daí porque é igualmente relevante: a) a regra que mantém a competência dos Conselhos Regionais de Odontologia para a fiscalização profissional dessa atividade e b) o estabelecimento da cláusula que proíbe esses profissionais técnicos de "realizar, em ambiente ambulatorial ou clínico, qualquer procedimento na cavidade bucal do paciente".

Por outro lado, em boa hora a medida abre a salutar possibilidade do exercício profissional também para os técnicos amparados por convênios internacionais de intercâmbio ou para aqueles com formação no exterior, após a revalidação e o registro do diploma ou do certificado nos órgãos competentes: primeiro, porque não há razão plausível para se impor limites geográficos à formação educacional e à ampliação do conhecimento experimentado com o intercâmbio profissional e sociocultural; segundo, porque é indiscutível a necessidade de aumentar o nível de empregabilidade ou de inserção no mercado de trabalho desse segmento de mão de obra. Afinal, estima-se que a ausência de dentes seja um dos mais graves problemas da saúde bucal no Brasil, o que aponta para um público de milhões de pessoas a necessitar de prótese dentária no país."

Com esses mesmos fundamentos, manifestamo-nos de forma favorável ao Projeto. Contudo, acatando as justas reivindicações da categoria profissional interessada, apresentamos a Emenda anexa, a fim de incluir no texto projetado o direito à representatividade dos Técnicos em Prótese Dentária nos órgãos incumbidos de fiscalizar a profissão – os Conselhos Regionais de Odontologia.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, com a Emenda oferecida anexa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao art. 9º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 9º.....

Parágrafo único. Pelo menos um terço das diretorias dos Conselhos Regionais de Odontologia será composto por Técnicos em Prótese Dentária, eleitos pela própria categoria em escrutínio secreto."

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.610/09, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, propõe atualizar a regulamentação da atividade do técnico em prótese dentária. Para tanto, revoga a Lei nº 6.710, de 1979, que atualmente trata do tema, e determina as seguintes inovações: autoriza seu exercício por profissionais formados no exterior ou amparados por convênio internacionais; relaciona as atribuições dos técnicos em prótese dentária; proíbe à categoria a realização de procedimentos na cavidade bucal de pacientes; revoga a necessidade de prova de quitação do imposto sindical.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada em agosto de 2011, com emenda. Foi aceita a proposta do Relator, nobre Deputado Walney Rocha, que obrigou à participação de técnicos em prótese dentária nas diretorias dos conselhos regionais de odontologia, na proporção de pelo menos um terço.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação – para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A atividade do técnico em prótese dentária foi regulamentada há mais de 30 anos. Como bem apontado pelo autor da propositura, Senador Álvaro Dias, as inovações tecnológicas ocorridas desde então tornaram tal regulamento obsoleto. Cumpre, dessa forma, atualizá-lo segundo os conhecimentos e a prática atual.

O novo texto proposto repete os aspectos basilares constantes da Lei 6710/79, que revoga, mas acrescenta dispositivos inquestionavelmente relevantes. Prima por estabelecer de forma clara as competências desses profissionais, determinando tanto suas atribuições quanto seus limites.

Além disso, estende a atuação na área para profissionais formados no exterior, desde que seus certificados sejam revalidados no Brasil. A medida procede, uma vez que o requisito para o exercício de uma profissão deve ater-se à comprovação de habilitação para tanto, independentemente do local de formação.

Mostra-se também adequada a supressão da exigência de

prova de quitação do imposto sindical para a emissão de carteira de identidade profissional, uma vez que as duas situações apresentam naturezas distintas e que não se devem confundir. Ademais, trata-se de ponto puramente operacional, não próprio para uma lei federal.

Finalmente, cabe-nos avaliar a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Parece justa a presença de técnicos em prótese dentária nas diretorias dos conselhos regionais de odontologia. Todavia, devemos ponderar que também se configura como questão administrativa, matéria imprópria para a lei federal.

Ademais, refere-se à administração de conselhos profissionais, caracterizados como autarquias pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dessa forma, mesmo não sendo competência desta Comissão a análise de mérito das proposições, lembramos que a emenda apresenta vício de iniciativa.

Por esse motivo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, conforme seu texto original.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Jorge Silva
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.610/2009, conforme seu texto original, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo

Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Morais, Flavinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, propõe nova regulamentação da profissão de Técnico em Prótese Dentária, revogando a atual, dada pela Lei N° 6.710, de 5 de novembro de 1979. Em essência, a proposta apresenta as seguintes inovações, em relação à regulamentação vigente:

1) a autorização para o técnico que tenha formação equivalente no estrangeiro ou que tenha exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio (inciso II do art. 4º);

2) a enumeração das competências (art. 6º);

3) a vedação de realizar, em ambulatório ou clínica, qualquer procedimento na cavidade bucal de paciente (inciso III do art. 7º);

4) a isenção do pagamento de anuidade concedida aos laboratórios de prótese odontológica pertencentes à administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como aos mantidos por entidades beneficentes ou filantrópicas (parágrafo único do art. 10);

5) a supressão da atual exigência de prova de quitação do imposto sindical, constante do art. 3º da citada Lei N° 6.710/1979, a atual lei regulamentadora.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tem tramitação em regime de prioridade.

O Projeto recebeu parecer pela aprovação, com Emenda, na CTASP, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado WALNEY ROCHA. A Emenda aprovada pela CTASP foi proposta pelo Relator com a finalidade de assegurar a representatividade dos Técnicos em Prótese Dentária nos órgãos incumbidos de fiscalizar a profissão – os Conselhos Regionais de Odontologia.

O Projeto também recebeu parecer pela aprovação, conforme seu texto original, na CSSF, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado DR. JORGE SILVA.

A proposta veio, então, à apreciação desta Comissão, na forma regimental, e, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, bem quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das inovações trazidas pelo Projeto de Lei e pela Emenda aprovada pela CTASP, fica evidente que a única disposição com eventual impacto sobre as finanças da União é a relativa à isenção do pagamento de anuidade concedida aos laboratórios de prótese odontológica pertencentes à administração pública federal, constante do parágrafo único do seu art. 10, com potencial para redução de despesas da União. Portanto, o impacto fiscal esperado é potencialmente positivo.

Outrossim, a disposição relativa à supressão da atual exigência da prova de quitação do imposto sindical, atualmente prevista no art. 3º da Lei N° 6.710/1979, não nos parece possuir potencial para redução de receitas da União. Com efeito, muito embora uma parte significativa da arrecadação do imposto sindical seja creditada à Conta Especial Emprego e Salário, de titularidade do Ministério do

Trabalho e Emprego, nos termos atuais do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a generalidade dos Conselhos Regionais de Odontologia já não exige do Técnico em Prótese Dentária, quando de sua inscrição cadastral, prova de quitação do imposto sindical. Portanto, não há que se falar em impacto desta disposição sobre as finanças da União.

Concordamos com o mérito da proposição, diante das oportunas atualizações propostas à regulamentação da profissão de Técnico em Prótese Dentária, cuja lei disciplinadora fora editada ainda sob a égide da Constituição de 1967.

Opinamos pela aprovação da matéria na forma do projeto original, sem que se estabeleça a obrigatoriedade de presença de técnicos em prótese dentária nas diretorias dos conselhos regionais de odontologia, deixando assim que o assunto seja deliberado no âmbito próprio da esfera administrativa da autarquia fiscalizadora.

Diante do exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N° 6.610, DE 2009, E DA EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 6.610, DE 2009, CONFORME SEU TEXTO ORIGINAL, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.610/2009 e da emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL Nº 6.610/2009 e pela rejeição da emenda da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando

Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, César Messias, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Examina-se no presente documento o Projeto de Lei n° 6.610, de 2009, de autoria do Senado Federal, subscrito pelo Senador Álvaro Dias, que se destina a regular o exercício da profissão de técnico em prótese dentária, além de determinar outras providências, como a revogação da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

A proposição foi estruturada em 12 artigos. O art. 1º contém o objeto e o âmbito de aplicação. O art. 2º reafirma a liberdade profissional garantida na Constituição Federal, desde que atendidas as qualificações estabelecidas na lei. O art. 3º define o profissional técnico em prótese dentária. O art. 4º estabelece os requisitos de formação e habilitação para o exercício privativo da profissão. O art. 5º dispõe sobre a inscrição e o registro no Conselho Federal e no Conselho Regional de Odontologia. O art. 6º enumera as competências técnicas que integram o exercício da profissão. O art. 7º estabelece as vedações aplicáveis aos profissionais. Os arts. 8º e 10 dispõem sobre as anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo técnicos e laboratórios de prótese dentária. O art. 9º regulamenta a fiscalização profissional. O art. 11 contém a cláusula de vigência e o art. 12 a cláusula revogatória.

Quando da sua apresentação no Senado Federal, o Autor consignou que passados mais de vinte anos desde a edição da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, foram significativos os avanços tecnológicos, tendo sido introduzidas novas técnicas laboratoriais para a confecção das próteses. Essa situação exigiu maior especialização dos profissionais e tornou praticamente obsoleta a legislação sobre o

tema. Esse descompasso demandou necessária modernização da regulamentação da profissão, sendo este o principal motivo para o oferecimento do projeto de lei.

A matéria, que tramita em regime prioritário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), foi distribuída à Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 3.8.2011, aprovou unanimemente o projeto de lei, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha. A emenda aprovada acrescentou parágrafo único ao art. 9º, para estabelecer que *"Pelo menos um terço das diretorias dos Conselhos Regionais de Odontologia será composto por Técnicos em Prótese Dentária, eleitos pela própria categoria em escrutínio secreto"*.

Por seu turno, a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 26.8.2015, de igual modo, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, conforme seu texto original, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 11.10.2016, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei e rejeição da emenda da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Hildo Rocha.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, "a") que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental segue, pois, o pronunciamento deste relator sobre o Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, bem como sobre a emenda aprovada pela

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Relembre-se que a proposição se destina a regular o exercício da profissão de técnico em prótese dentária, além de determinar outras providências e revogar a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre a organização do sistema nacional de emprego, bem como sobre as condições para o exercício de profissões. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade material**, **em princípio** também não há objeção. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No dispositivo constitucional citado, a liberdade profissional foi erigida à categoria de direito fundamental, sujeito à regulamentação, todavia, quando o interesse público assim o exigir. Uma profissão regulamentada distingue-se de um ofício qualquer pela exigência de requisitos como formação, inscrição em órgãos profissionais, sujeição a um regime fiscalizatório, dentre outros. A regulamentação se orienta por um interesse geral, situação que se apresenta no caso em apreço, tendo em vista tratar-se de atividade relacionada à saúde pública. Nesse passo, reiteramos o entendimento de que, **em princípio**, a proposição não encontra obstáculo material da Constituição.

Todavia, há que se apontar a desconformidade do inciso II do art. 7º da proposição, que veda ao Técnico em Prótese Dentária "manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico do consultório dentário". Tem-se, aqui, enorme restrição ao livre exercício profissional, que não se coaduna com o limite que a própria Constituição Federal reservou ao legislador ordinário. A questão comporta, pelo menos, duas linhas de abordagem, como se expõe.

Primeiramente, diversos insumos, equipamentos e ferramentas de

trabalho são comuns à oficina do Técnico em Prótese Dentária e ao consultório odontológico, de sorte que a manutenção da vedação criará uma restrição enorme ao exercício profissional em desfavor do referido técnico. A propósito, em inúmeras profissões, podemos apontar a existência dessa comunidade de materiais, sem que as profissões se confundam ou que uma esteja a invadir a esfera de atuação e atribuição reservada à outra. Em segundo lugar, havendo algum risco de exercício indevido ou ilegal de profissões, a questão não pode ser solucionada em termos proibitórios e flagrantemente desfavoráveis ao Técnico em Prótese Dentária, mas mediante efetiva fiscalização, que, no caso, incumbe ao Conselho Federal de Odontologia e aos Conselhos Regionais.

Com esses apontamentos, parece-nos que o dispositivo constitui, em desfavor da profissão ora regulamentada, uma vedação enormemente restritiva e não amparada pela Constituição Federal. Não se esqueça que a regra constitucional geral, erigida ao patamar de direito fundamental, é o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, o campo de regulamentação reservado ao legislador ordinário não pode se constituir como instrumento para a inviabilização da própria atividade, como ocorrerá, em última instância, no caso ora examinado.

Essa desconformidade do dispositivo questionado em face da ordem constitucional pode e deve ser resolvida por esta Comissão, no juízo de constitucionalidade que lhe cabe proferir, e com fundamento no art. 119, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No plano da **juridicidade, ressalvada unicamente a vedação acima examinada**, a proposição é coerente e compatível com o nosso ordenamento jurídico, não havendo conflito com outras normas. Na verdade, a atividade ora debatida já consta do rol das profissões atualmente regulamentadas no Brasil, nos termos da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências”. De fato, passadas quase quatro décadas de vigência, é natural que lei careça de revisão, de sorte que a proposição apenas atualiza os termos da regulamentação existente, fazendo-o em sintonia com os ditames do nosso ordenamento jurídico.

Registre-se, oportunamente, que a emenda acolhida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público atende igualmente aos requisitos de

constitucionalidade formal e material, bem como de juridicidade, não havendo obstáculo que se oponha à sua aprovação.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, cabe assinalar que tanto o Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, como a emenda apresentada na CTASP, respeitaram inteiramente as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, com a emenda supressiva anexa;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o inciso II do art. 7º do Projeto de Lei n° 6.610, de 2009, renumerando-se o inciso III.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.610/2009, com emenda, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora,

Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Cabo Sabino, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Daniel, Major Olimpio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Paulo Henrique Lustosa, Rogério Peninha Mendonça, Shéridan e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2009

Suprima-se o inciso II do art. 7º do Projeto de Lei n° 6.610, de 2009, renumerando-se o inciso III.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO